



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO
ALEGRE DO PINDARÉ

DIÁRIO OFICIAL

Caderno do Executivo

Folhas nº 131
Processo nº 330
Rubrica nº



SUMÁRIO

AVISO

Comissão Permanente de Licitação – CPL.....1

RESOLUÇÕES - CMDCA

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alto Alegre do Pindaré – CMDCA.....1

AVISO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 034/2023 – CPL/PMAAP. PROC. ADM. Nº 332/2023 – Sec. municipal de administração e finanças. O Município de Alto Alegre do Pindaré – MA, através da sua Secretária municipal de administração e finanças torna público que realizará no dia **13/10/2023 às 10:00h** licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** sob o **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO**, do tipo **MAIOR DESCONTO**, modo de disputa **ABERTO**, na forma da Lei Federal nº 10.520/2002 e Decreto Federal nº 10.024/2019, visando a seleção **Registro de preço para aquisição e contratação de pessoa jurídica para o fornecimento sob demanda, de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), engarrafado dos tipos P-13 incluindo os serviços de entrega e comodato de vasilhame que disponha de pelo menos 1 (um) posto de abastecimento, ou sede, ou filial a pelo ao menos 40km de distância da sede do Município, e que funcione diariamente, 24h por dia**, cujas especificações encontram-se detalhadas no Edital e seus anexos. O Pregão Eletrônico será realizado em sessão pública, via Internet, mediante condições de segurança - criptografia e autenticação - em todas as suas fases. Local: Portal Compras Públicas – www.portaldecompraspublicas.com.br - UASG - 980108. Recebimento das propostas: A partir da publicação do aviso de edital. O edital encontra-se disponível no site www.portaldecompraspublicas.com.br. Alto Alegre do Pindaré (MA), 27 de setembro de 2023. Francival Veloso Fernandes Pregoeiro da CPL/PMAAP

RESOLUÇÕES - CMDCA

RESOLUÇÃO Nº 067-2023/CMDCA-AAP

Dispõe sobre o julgamento do recurso apresentado ao CMDCA pela Candidata a membro do Conselho Tutelar, Sr.^a Luziana Magalhães Coimbra.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alto Alegre do Pindaré no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Municipal n. 007/2018;

CONSIDERANDO

- o disposto no EDITAL Nº 002/2023 – CMDCA/AAP. Portanto, a Comissão Especial do Processo de Escolha;
- O art. 7º, § 1º, “c”, da Resolução n. 231/2022 do Conanda dispondo que ao CMDCA cabe definir as condutas permitidas e vedadas aos candidatos a membros do Conselho Tutelar;
- a RESOLUÇÃO Nº 053-2023/CMDCA-AAP dispondo sobre as condutas vedadas aos candidatos e respectivos fiscais durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e sobre o procedimento de sua apuração;

RESOLUÇÃO Nº 063-2023/CMDCA-AAP dispondo sobre

procedimento de sua apuração as condutas vedadas de candidatos durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e sobre decisão da Comissão Especial;

- as deliberações ocorridas durante reunião extraordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no dia 26 de setembro de 2023;

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Edital nº 002/2023 CMDCA, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente passou a analisar as razões recursais que deram ensejo ao questionamento da candidata acima identificada quanto a cassação de sua candidatura pela Comissão Especial.

• DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar no mérito das razões recursais, imprescindível a verificação da tempestividade recursal. Cumpri salientar que a referida candidata apresentou “recurso” contra a decisão de cassação da candidatura “aos Ilustríssimos membros da Comissão” em documento protocolado no dia 20 de setembro de 2023. Verifica-se que o recurso interposto foi protocolado na data de 22 de setembro de 2023. Portanto, verifica-se estar o primeiro recurso apresentado não foi direcionado ao CMDCA, como deveria ter sido realizado. O segundo recurso apresentado pela candidata foi entregue fora do prazo estipulado em cláusula da Resolução da RESOLUÇÃO Nº 063-2023/CMDCA-AAP, não sendo assim tempestivo. Todavia, diante do princípio da razoabilidade, aceitou-se excepcionalmente, e passou-se a análise do mérito recursal.

• DA ADEQUAÇÃO

Outros requisitos formais foram analisados para admissibilidade do recurso interposto, tais como: legitimidade, matéria recorrida e clareza na exposição dos fatos. A candidata possui legitimidade recursal. A matéria recorrida possui previsão expressa. Os argumentos foram expostos de forma clara.

2. DO MÉRITO

Síntese da alegação: A recorrente insurge-se contra a decisão da Comissão Especial por sua cassação, por imputação de autoria de contratação de empresa para produção de um vídeo.

Saliente-se que a referida candidata não cita no Recurso outra regra que supostamente violou, objetivamente expressa no item 14.2.5. do Edital nº 002/2023 CMDCA, que tratou sobre a propaganda antecipada realizada pela candidata.

Saliente-se que o edital traçou regras gerais de procedimento quanto ao processo de inscrição, de impugnação das candidaturas, de cassação da candidatura, além de regras básicas e não exaurientes, além de meios e formas de propor recursos.

Todas as citadas regras têm o condão de oportunizar participação de forma igualitária no processo e garantir a lisura e transparência aos interessados.

3. DA DECISÃO

Assim entendeu-se que as razões recursais da Recorrente não poderiam prosperar.

Ficando percebido no procedimento administrativo conduzido pela Comissão Especial que as alegações apresentadas pela referida candidata não demonstram elementos probatórios suficientes e consistentes de que ela não violou regra clara e objetivamente expressa no item 14.2.5. do Edital nº 002/2023 CMDCA. Inclusive, não apresentou indícios efetivos de que a Comissão Especial agiu com morosidade e violou a confidencialidade do processo.

A ampla defesa e o direito ao contraditório foi respeitado visto que o prazo para apresentação de recursos foi de três dias úteis.

Ficou claro que a Comissão averiguou as denúncias devidamente apresentadas e documentadas, decidindo cada uma delas com base nos premissas do Edital nº 002/2023 CMDCA e na Resolução nº 053-2023/CMDCA-AAP.

Dessa forma, o CMDCA acompanhou a decisão da Comissão Especial do